



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca da Capital

Rua Álvaro Millen da Silveira, 208, Fórum Rid Silva (Central), 10º andar, sala 1007 - Bairro: Centro - CEP: 88010290 -
Fone: (48) 3287-6525 - www.tjsc.jus.br - Email: capital.falencia@tjsc.jus.br

RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 5013079-38.2026.8.24.0023/SC

AUTOR: LETICIA SANTOS FUKUSHIMA

AUTOR: MARCOS HARUO FUKUSHIMA

AUTOR: FUKUSHIMA COMERCIO DE MACAS LTDA

AUTOR: AGRICOLA FUKUSHIMA LTDA

AUTOR: ADRIANA MATOS SANTOS FUKUSHIMA

AUTOR: MARIANA FUKUSHIMA

DESPACHO/DECISÃO

Trata-se de ação de Recuperação Judicial proposta por LETICIA SANTOS FUKUSHIMA, MARCOS HARUO FUKUSHIMA, FUKUSHIMA COMÉRCIO DE MAÇÃS LTDA., AGRÍCOLA FUKUSHIMA LTDA., ADRIANA MATOS SANTOS FUKUSHIMA e MARIANA FUKUSHIMA.

Originalmente tratou-se de Pedido de Tutela de Urgência Cautelar em Caráter Antecedente (evento 1.1).

O valor da causa foi retificado no evento 17.1, para o montante de R\$ 11.261.640,85 (onze milhões, duzentos e sessenta e um mil seiscentos e quarenta reais e oitenta e cinco centavos).

Determinou-se, por duas vezes, a emenda à inicial (eventos 40.1 e 55.1).

No último peticionamento, os requerentes pleitearam a recuperação judicial (evento 73.1), tendo sido determinada a realização de Constatação Prévia cujo laudo pericial aportou no evento 90.1. Na sequência determinou-se a emenda da inicial (evento 94.1), o que foi devidamente cumprido no evento 110.1.

A última decisão proferida por este juízo ocorreu em 07/07/2026 e encontra-se encartada no evento 94.1. Na oportunidade restou determinado o pagamento de honorários periciais relativos à constatação prévia e a emenda à inicial no prazo de 15 dias. A determinação de emenda visou a apresentação integral de documentos exigidos pelos artigos 48 e 51 da Lei nº 11.101/2005, especificamente quanto a contratos celebrados com credores proprietários fiduciários, relatórios de passivo fiscal e de bens de Letícia e Mariana, relação nominal completa de credores com endereços e natureza do crédito, certidões de protesto de todos os requerentes e lista atualizada de empregados.

Desde então, as movimentações dignas de registro são:



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO**

Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca da Capital

- **Evento 103.1:** As requerentes apresentaram o comprovante de pagamento dos honorários periciais de constatação prévia, no valor de R\$ 7.294,50 (sete mil duzentos e noventa e quatro reais e cinquenta centavos), em favor da empresa nomeada para o encargo.
- **Evento 110.1:** As requerentes protocolaram petição de emenda à inicial acompanhada de extensa documentação para suprir as exigências do evento 94. Juntou contratos com o Banco Volkswagen, certidões negativas fiscais e declarações de bens de Letícia e Mariana, relação nominal e classificada de credores, certidões de protesto de todos os requerentes, certidões judiciais de Mariana Fukushima e relação atualizada de empregados do grupo. Ao final, requereram o recebimento da emenda, o deferimento do processamento da Recuperação Judicial, a imediata suspensão de execuções e bloqueios (especialmente na Execução nº 5000019-71.2026.4.04.7206), a liberação de travas bancárias e a dispensa de certidões negativas para o exercício das atividades.
- **Evento 115.1:** A Administração Judicial manifestou-se analisando item a item as determinações contidas na decisão de evento 94.1. Verificou que o Grupo Fukushima apresentou os contratos bancários solicitados, as certidões negativas de débito fiscal, os relatórios de bens, a relação de credores com os dados necessários, as certidões de protesto e os esclarecimentos sobre os processos de Mariana Fukushima e a sazonalidade da lista de empregados. Confirmou também o pagamento dos honorários periciais. Em sua conclusão, opinou que a emenda do evento 110.1 supriu integralmente o despacho de evento 94.1, corroborando a essencialidade dos veículos bloqueados e colocando-se à disposição para subsidiar a expedição de ofícios caso deferido o processamento.

É o breve relato.

Pontos pendentes de análise

I - Do pedido de recuperação judicial

Os requerentes, integrantes do Grupo Fukushima, atuam na produção rural de maçãs convencionais e orgânicas em São Joaquim/SC. O grupo é formado por membros da mesma família e desenvolve suas atividades por meio da Agrícola Fukushima Eireli, responsável pelos pomares, e da Fukushima Comércio, encarregada do processamento, armazenamento e empacotamento da produção própria e de terceiros.

Alegaram enfrentar crise financeira temporária em razão de severos eventos de granizo ocorridos em 2022 e 2023, que comprometeram duas safras consecutivas, gerando prejuízos estimados em R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e redução de 33,57% no



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca da Capital

faturamento de 2023. Sustentaram que a ausência de seguro agravou os impactos, aumentando o endividamento bancário e dificultando o cumprimento das obrigações financeiras.

Destacaram, ainda, o risco de colapso da atividade em razão do prosseguimento de execuções individuais e de bloqueios financeiros, os quais poderiam comprometer o pagamento de funcionários, a aquisição de insumos e a manutenção da estrutura necessária à conservação da safra já em período de colheita.

Apresentaram os documentos que reputam necessários ao deferimento do processamento do pedido de recuperação judicial (eventos 1.1, 17.1, 53.1, 73.1 e 110.1).

Valoraram a causa em R\$ 11.261.640,85 (onze milhões, duzentos e sessenta e um mil seiscientos e quarenta reais e oitenta e cinco centavos) e comprovaram o recolhimento das custas iniciais (evento 32.1).

II - Do litisconsórcio ativo e do processamento em consolidação

A matéria acerca da consolidação processual ou substancial do pedido de recuperação judicial foi incluída na Lei 11.101/2005, em seus arts. 69-G à 69-L, por intermédio da Lei nº 14.112/2020. Vejamos:

Art. 69-G. Os devedores que atendam aos requisitos previstos nesta Lei e que integrem grupo sob controle societário comum poderão requerer recuperação judicial sob consolidação processual.

§ 1º Cada devedor apresentará individualmente a documentação exigida no art. 51 desta Lei.

§ 2º O juízo do local do principal estabelecimento entre os dos devedores é competente para deferir a recuperação judicial sob consolidação processual, em observância ao disposto no art. 3º desta Lei.

§ 3º Exceto quando disciplinado de forma diversa, as demais disposições desta Lei aplicam-se aos casos de que trata esta Seção.

[...]

Art. 69-J. O juiz poderá, de forma excepcional, independentemente da realização de assembleia-geral, autorizar a consolidação substancial de ativos e passivos dos devedores integrantes do mesmo grupo econômico que estejam em recuperação judicial sob consolidação processual, apenas quando constatar a interconexão e a confusão entre ativos ou passivos dos devedores, de modo que não seja possível identificar a sua titularidade sem excessivo dispêndio de tempo ou de recursos, cumulativamente com a ocorrência de, no mínimo, 2 (duas) das seguintes hipóteses:

I - existência de garantias cruzadas;

II - relação de controle ou de dependência;

III - identidade total ou parcial do quadro societário; e



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca da Capital

IV - atuação conjunta no mercado entre os postulantes. (...)

Note-se que o tema trata da possibilidade de recuperação conjunta de sociedades que pertençam ao mesmo grupo econômico. Segundo a inovação trazida pela legislação falimentar, existem duas possibilidades para que empresas do mesmo grupo postulem conjuntamente a recuperação judicial.

A consolidação processual consubstancia-se em um litisconsórcio ativo facultativo, pelo qual as empresas requerentes são partes autônomas e optam por demandar conjuntamente visando o melhor aproveitamento dos atos, primando assim pela economicidade e celeridade no andamento processual.

De outro norte, a consolidação substancial é vista como um litisconsórcio ativo necessário e tem seu lugar quando o elo entre as empresas é mais profundo, ao ponto de a recuperação judicial as atingir como se fossem apenas um devedor. Isso porque as diversas personalidades jurídicas atuam de forma conjunta, com confusão patrimonial, unidade de gestão e de empregados e com o prevailecimento de um interesse comum do grupo em detrimento dos interesses sociais das pessoas jurídicas que lhe integram (SACRAMONE, Marcelo B. Comentários À Lei de Recuperação de Empresas e Falência - 5ª Edição 2024. E-book. pág. 372).

A propósito, sobre a consolidação processual, colhe-se da doutrina de Marlon Tomazzete:

"(...) Em outras palavras, na consolidação processual há, a princípio, apenas um trâmite conjunto de vários acordos que serão celebrados. Existirão quadros gerais de credores individualizados de cada litisconsorte, planos individuais (ainda que em condições idênticas), assembleias separadas de credores, formando acordos distintos, ainda que celebrados no mesmo procedimento". (Curso de direito empresarial: falência e recuperação de empresas - vol. 3. 7ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019, edição eletrônica)

O professor Daniel Mitidiero, por sua vez, esclarece os termos da consolidação substancial:

A consolidação substancial ocorre quando o processamento da recuperação judicial tem por premissa a união de ativos e passivos de todas as sociedades para fins de reestruturação. Vale dizer: a crise individual de cada recuperanda é tratada como única no âmbito do processo de recuperação judicial, havendo uma única lista que relaciona todos os seus credores, um único plano de recuperação, uma única assembleia geral de credores e assim por diante". (Consolidação substancial e convenções processuais na recuperação judicial. Revista de Direito Bancário e do Mercado de Capitais: RDB, São Paulo, v. 20, n. 78, p. 219-228, out/dez 2017).

Nessa linha, cita-se importante precedente do Superior Tribunal de Justiça a respeito:

Na situação em que, além da formação do litisconsórcio, admite-se a apresentação de plano único, ocorre o que se denomina de consolidação substancial. Trata-se de hipótese em que as diversas personalidades jurídicas não são tratadas como núcleos de interesses autônomos.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca da Capital

Diante da confusão entre as personalidades jurídicas, a reestruturação de um dos integrantes do grupo depende e interfere na dos demais. As contratações realizadas revelam muitas vezes que o ajuste foi feito considerando-se o grupo e não apenas um de seus componentes. Nessa situação, é apresentado plano único, com tratamento igualitário entre os credores de cada classe. (STJ, REsp nº 1.626.184. Rel. Min, Ricardo Vallas Bôas Cueva, julgado em 01/09/2020).

No que concerne à caracterização dos institutos, pela simples leitura dos dispositivos legais (LRF, arts. 69-G e 69-J), é possível observar que, para qualquer das hipóteses de consolidação, é necessária a comprovação da existência de um grupo econômico, do qual as requerentes sejam integrantes.

No mais, da literal interpretação do art. 69-J da LRF, colhe-se que a regra de aplicação dos institutos recai sobre a consolidação processual. Isso porque o "juiz poderá, de forma excepcional, [...] autorizar a consolidação substancial de ativos e passivos dos devedores integrantes do mesmo grupo econômico que estejam em recuperação judicial sob consolidação processual", caso preenchidos os requisitos necessários. Ou seja, tratando-se de medida excepcional, não havendo constatação dos critérios legais, não há se falar em consolidação substancial, devendo a tramitação do feito seguir sob consolidação processual.

Nesse ponto, vale citar que a consolidação substancial deve ser impositiva - caso o juiz reconheça a existência dos elementos necessários - apenas em relação às empresas que compõem o polo ativo do pedido de recuperação judicial. Caso se descortine que outra empresa pertencente ao grupo econômico preenche os requisitos da consolidação substancial e, portanto, deveria compor o polo ativo do feito recuperacional, não há se falar em automática inclusão, mas sim determinação às requerentes para que promovam a inclusão ou o chamamento do litisconsorte necessário no polo ativo da ação, sob pena de, não atendida a determinação, o processo ser extinto sem resolução do mérito.

A doutrina não destoa desse entendimento:

Ainda que a consolidação substancial possa ser determinada pelo Juízo em face dos devedores integrantes do mesmo grupo econômico que estejam em recuperação judicial sob consolidação processual, pelo art. 69-J, e se determine, no art. 69-G, que trata da consolidação processual, a necessidade de requerimento dos devedores, não há discricionariedade para se escolher qual pessoa ingressará ou qual não fará parte do pedido de recuperação judicial em consolidação substancial. Diante do litisconsórcio necessário, ou há o ingresso de todos os integrantes do grupo sob confusão, ou a ausência dos ativos e passivos implicará a extinção do processo de recuperação judicial. [...]

Se o ingresso de apenas parte do grupo prejudicaria a possibilidade de preservação da atividade empresarial do grupo como um todo, haja vista que os ativos e passivos entre as diversas personalidades jurídicas são indissociáveis, também haveria o tratamento diferenciado entre os credores que contrataram formalmente com uma das pessoas jurídicas que se submeteu ao procedimento de recuperação judicial em relação a outros que contrataram com as demais, haja vista que ambos assumiram o mesmo risco patrimonial em face de um conjunto único. [...]

Como consequência do litisconsórcio necessário, deve-se determinar o ingresso da pessoa jurídica que ficou fora do procedimento, sob pena de indeferimento da decisão de processamento da recuperação judicial para o restante do grupo societário (Sacramone,



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca da Capital

Marcelo Barbosa. Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência. São Paulo: SaraivaJur, 2024, ePUB, p. 376). (sem destaque no original)

Essa também é a linha de raciocínio seguida pelo Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO. PROVA PERICIAL. INDEFERIMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. SOCIEDADE EM ATIVIDADE. ALTERAÇÃO DE PREMISSA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. GRUPO ECONÔMICO DE FATO. EXISTÊNCIA RECONHECIDA PELOS JUÍZOS DE PRIMEIRO E SEGUNDO GRAUS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL OBRIGATÓRIA. CONFUSÃO PATRIMONIAL E DE GESTÃO. INTERDEPENDÊNCIA FINANCEIRA. DISFUNÇÃO SOCIETÁRIA. LITISCONSÓRCIO ATIVO. OBRIGATORIEDADE. SOCIEDADE QUE SE RECUSA A INTEGRAR O PROCESSO. ESPECIFICIDADES FÁTICAS QUE AUTORIZAM O INDEFERIMENTO DO PEDIDO RECUPERACIONAL. AUTONOMIA PATRIMONIAL. COMPORTAMENTO ABUSIVO. MANIPULAÇÃO DAS NORMAS DE REGÊNCIA. DESCABIMENTO. RECURSO DESPROVIDO.

[...]

8. A consolidação substancial de ativos e passivos de sociedades integrantes de um grupo empresarial pressupõe que haja confusão patrimonial e de gestão e dependência entre elas.

9. Em decorrência da consolidação substancial, os ativos e os passivos de todos os devedores serão tratados como se pertencessem a um único devedor, havendo a apresentação de um plano de recuperação unitário pelas sociedades.

10. Segundo entendimento doutrinário, a consolidação substancial poderá ser obrigatória sempre que for constatada disfunção societária, apurada a partir de quando for verificada confusão patrimonial entre sociedades integrantes do grupo de fato ou de direito.

11. O acórdão recorrido assentou que a não participação da ECOSERV LTDA no processo de recuperação judicial do GRUPO DOLLY equivaleria a "autorizar uma escolha seletiva, pelo Grupo recuperando, das empresas a compor o polo ativo da recuperação em curso com o objetivo espúrio de se desvincular dos expressivos débitos tributários e trabalhistas acumulados pela empresa 'Ecoserv'".

12. A Lei 11.101/05, em seu art. 69-J, somente anteviu a possibilidade de o Juiz autorizar a consolidação substancial na hipótese de as sociedades já figurarem no polo ativo da ação, em consolidação processual, silenciando a respeito de hipóteses em que se verificar a adoção de comportamento abusivo das recuperandas, como no caso dos autos.

13. A imprescindibilidade de ativos e passivos de diferentes devedores, pertencentes a um mesmo grupo, terem de ser tratados de forma unificada para a adequada equalização dos interesses dos trabalhadores, da Fazenda Pública e dos demais credores impõe que seja alcançada uma solução guiada pelas peculiaridades do próprio processo recuperacional.

14. O processo de recuperação judicial, que visa a preservação da atividade econômica, se desenvolve com o objetivo de que os interesses de todos os envolvidos sejam satisfeitos mediante concessões recíprocas. "Os credores são interessados, que, embora participando do processo a atuando diretamente na aprovação do plano, não figuram como parte adversa, já que não há nem mesmo litígio propriamente dito" (REsp 1.324.399/SP, DJe 10/3/2015).

15. O entendimento do STJ aponta no sentido de que, em situações excepcionais, o Juiz está autorizado a determinar a inclusão de litisconsorte necessário no polo ativo da ação, sob pena de extinção do processo.

16. No particular, (i) a situação fática delimitada pelos juízos de primeiro e segundo graus, que entenderam pela impossibilidade de se considerar o passivo e o ativo das recuperandas de forma isolada para o sucesso do procedimento recuperacional, (ii) a necessidade de preservação dos interesses da coletividade de trabalhadores, das Fazendas Públicas e dos demais credores, (iii) a ausência de previsão legal específica na LFRE acerca da questão controvertida, (iv) as vicissitudes processuais da ação de recuperação judicial e (v) o



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca da Capital

entendimento do STJ acerca do litisconsórcio ativo necessário constituem circunstâncias aptas a ensejar a determinação de inclusão da empresa ECOSERV LTDA no polo ativo da ação.

17. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido.

(REsp n. 2.001.535/SP, relator Ministro Humberto Martins, relatora para acórdão Ministra Nancy Andrigli, Terceira Turma, julgado em 27/8/2024, DJe de 3/9/2024). (sem grifos no original)

Seguindo a análise em relação aos requisitos, além da existência do grupo econômico, para a caracterização da consolidação substancial, segundo o referido dispositivo (LRF, art. 69-J), devem estar presentes (a) a interconexão e a confusão entre ativos ou passivos dos devedores, de modo que não seja possível identificar a sua titularidade sem excessivo dispêndio de tempo ou de recursos; e (b) ao menos duas circunstâncias dentre as seguintes hipóteses (i) existência de garantias cruzadas; (ii) relação de controle ou de dependência; (iii) identidade total ou parcial do quadro societário; ou (iv) atuação conjunta no mercado entre os requerentes.

Nessa toada, sobre o eventual preenchimento dos critérios imprescindíveis ao reconhecimento da consolidação substancial, cumpre transcrever a valiosa doutrina de Fábio Ulhôa Coelho:

Ninguém constitui um grupo de sociedades, de fato ou de direito, senão para desfrutar de ganhos de sinergia. Sempre haverá, no grupo, as garantias cruzadas, relação de controle ou dependência e a identidade, ainda que parcial, de sócios referidas nos incisos I a III. A única característica que pode, ou não, se verificar num determinado grupo é a atuação conjunta no mercado, a que se refere o inciso IV. [...]

Em outros termos, se garantias cruzadas, vínculos societários de dependência ou controle, identidade de sócios e atuação conjunta não configurarem nenhum abuso de direito, mas simplesmente o regular, racional e lícito aproveitamento de sinergias entre as sociedades de um mesmo grupo, não há nenhum fundamento para a aplicação do artigo 69-J da LF." (Comentários à Lei de Falências e Recuperação Judicial. 14. ed. ver. atual. e ampl. São Paulo: Thomas Reuters. Brasil, 2021. p. 279).

Outro não é o entendimento do Tribunal de Justiça de Santa Catarina:

DIREITO COMERCIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO QUE, DENTRE OUTRAS MEDIDAS, DEFERIU O PROCESSAMENTO DA DEMANDA EM CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão interlocutória que, dentre outras medidas, deferiu o processamento da recuperação judicial em consolidação substancial.

II - QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Busca-se analisar a (im)possibilidade de deferimento da consolidação substancial às recuperandas, a qual está prevista nos arts. 69-J a 69-L da Lei n. 11.101/2005.

III - RAZÕES DE DECIDIR

3. A consolidação substancial é medida excepcional, aplicável apenas quando há confusão significativa entre ativos e passivos das empresas, tornando impossível a identificação de sua titularidade sem excessivo dispêndio de tempo ou recursos.

4. No caso, a documentação apresentada pelas agravadas demonstra a possibilidade de identificar a titularidade dos ativos e passivos de cada uma delas, não se verificando a confusão necessária para a consolidação substancial.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca da Capital

5. A existência de grupo econômico, por si só, não é suficiente para justificar a consolidação substancial, sendo necessário o preenchimento cumulativo dos requisitos legais.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Recurso conhecido e provido. (TJSC, Agravo de Instrumento n. 5071165-42.2024.8.24.0000, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Newton Varella Junior, Sexta Câmara de Direito Comercial, j. 03-04-2025). (sem grifos no original)

Da análise da consolidação no caso concreto

O caso em liça trata de pedido de recuperação judicial proposto por LETICIA SANTOS FUKUSHIMA, MARCOS HARUO FUKUSHIMA, FUKUSHIMA COMERCIO DE MACAS LTDA, AGRICOLA FUKUSHIMA LTDA, ADRIANA MATOS SANTOS FUKUSHIMA e MARIANA FUKUSHIMA. Todavia, sem indicação da natureza do referido litisconsórcio ativo ou sob qual forma de consolidação o feito recuperacional deverá tramitar.

De início, no que tange à comprovação da existência de um grupo econômico do qual as requerentes sejam integrantes, tem-se que a própria emenda de evento 53.1 demonstrou o liame na atuação das empresas ao relatar a existência de uma estrutura agroempresarial familiar de caráter híbrido, na qual parcela significativa dos custos operacionais, encargos financeiros e obrigações relacionadas à safra era assumida fora da escrituração individual de cada pessoa jurídica, embora estivesse diretamente vinculada à mesma atividade produtiva.

No que se refere aos demais requisitos, analisando as informações até então apresentadas, tem-se que:

a) Interconexão e confusão entre ativos ou passivos dos devedores, de modo que não seja possível identificar a sua titularidade sem excessivo dispêndio de tempo ou de recursos: O critério restou devidamente demonstrado, já que os documentos apresentados pelas requerentes indicam relevante confusão patrimonial e operacional entre as pessoas físicas e jurídicas do grupo. As próprias requerentes reconhecem que custos, despesas financeiras e obrigações da atividade eram suportados fora dos demonstrativos individualizados das empresas, embora vinculados à mesma operação produtiva. Além disso, a maior parte do passivo bancário encontra-se concentrada nos CPFs dos integrantes da família, apesar de os recursos terem sido destinados às atividades do grupo. Soma-se a isso a ausência de escrituração formal e sistemática das despesas operacionais, circunstância que dificulta a identificação da titularidade das obrigações e reforça os indícios de confusão patrimonial (evento 90.1).

b) Existência de garantias cruzadas: O laudo de Constatação Prévia acostado ao evento 90.1 registra a existência de contratos de mútuo entre os integrantes do grupo e ajustes contábeis realizados entre os CNPJs e os produtores pessoas físicas.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO**

Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca da Capital

c) Relação de controle ou de dependência: No ponto, denota-se que Marcos Haruo Fukushima é único sócio da Agrícola Fukushima Ltda. e sócio-administrador da Fukushima Comércio de Maçãs Ltda., existindo dependência operacional vertical entre ambas, uma vez que a primeira produz, enquanto a segunda processa, armazena e empacota. Portanto, é evidente que as empresas se complementam e uma exerce o controle sobre a outra (evento 53.1).

d) Identidade total ou parcial do quadro societário: É possível verificar que Marcos Haruo Fukushima encontra-se nas empresas como sócio das empresas Agrícola Fukushima Ltda. e Fukushima Comércio de Maçãs Ltda., enquanto que Letícia Santos Fukushima e Mariana Fukushima são sócias da Fukushima Comércio de Maçãs Ltda. e produtoras rurais, restando por inequívoca a identidade entre os requerentes (evento 1.4).

e) Atuação conjunta no mercado entre os postulantes: A marca única "Fukushima" já se apresenta como "Grupo Fukushima", além disso, possui o mesmo endereço, cadeia integrada produção e venda (evento 90.1).

Desse modo, patente que restaram preenchidos os requisitos necessários para se caracterizar a participação no polo ativo desta demanda em litisconsórcio necessário. Portanto, a análise do presente feito deve ocorrer sob consolidação substancial das empresas LETICIA SANTOS FUKUSHIMA, MARCOS HARUO FUKUSHIMA, FUKUSHIMA COMÉRCIO DE MAÇÃS LTDA., AGRÍCOLA FUKUSHIMA LTDA., ADRIANA MATOS SANTOS FUKUSHIMA e MARIANA FUKUSHIMA, conforme regramento dos artigos 69-K e 69-L da Lei 11.101/2005.

Nessas condições, todos os litisconsortes devem preencher os requisitos para o pedido de recuperação judicial conjuntamente e seus ativos e passivos serão tratados de forma unitária. O processamento do pedido seguirá com atos conjuntos, como se uma única sociedade empresarial fosse. Ou seja, apenas uma relação de credores, quadro geral, plano de recuperação judicial, assembleia geral de credores, aprovação do plano ou convolação em falência, que abrangerá todas as sociedades. O que não inibe a necessidade de indicação de qual das empresas firmou o respectivo pacto que deu origem ao crédito, sobretudo para não prejudicar o direito à informação dos credores.

Dos requisitos legais ao deferimento do processamento do pedido

A Lei n. 11.101/2005, que regula a recuperação de empresas, elenca em seu art. 48, abaixo transcrito, os requisitos que propiciam a concessão da benesse, o que deveras foi preenchido pela empresa autora conforme se observa dos eventos 1.1, 17.1, 53.1, 73.1 e 110.1.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca da Capital

Art. 48. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente:

I – não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes;

II – não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial;

III – não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo;

IV – não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei. (sem grifos no original)

No mais, denota-se que a postulante acostou aos autos a documentação pertinente, exigida pelo art. 51 do mesmo diploma legal. Vejamos:

I - eventos 1.1 e 73.1 – a exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira;

II - eventos 1.10, 1.17, 1.18, 1.26, 53.4, 53.5, 53.6, 53.7, 53.8, 53.9, 53.10, 53.11, 53.12, 53.13, 53.14, 53.15, 53.16, 53.17, 53.18, 53.19, 53.24, 53.25, 53.26 e 53.27, – as demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de: a) balanço patrimonial; b) demonstração de resultados acumulados; c) demonstração do resultado desde o último exercício social; d) relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção; e) descrição das sociedades de grupo societário, de fato ou de direito;

III – eventos 53.3, 73.2 e 110.4 – a relação nominal completa dos credores, sujeitos ou não à recuperação judicial, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço físico e eletrônico de cada um, a natureza, conforme estabelecido nos arts. 83 e 84 desta Lei, e o valor atualizado do crédito, com a discriminação de sua origem, e o regime dos vencimentos;

IV – eventos 1.5, 73.13 e 110.9 – a relação integral dos empregados, em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento;

V – eventos 1.4 e 1.8 – certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores;

VI – eventos 53.20, 53.21, 53.22, 53.23, 73.32, 73.33, 73.34 e 73.35 – a relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor;



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO**

Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca da Capital

VII – eventos 73.15, 73.16, 73.17, 73.18, 73.19, 73.20, 73.21, 73.22, 73.23, 73.24, 73.25, 73.26, 73.27, 73.28, 73.29, 73.30 e 73.31 – os extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras;

VIII – eventos 1.28, 1.29, 1.30, 1.31, 1.32, 1.33, 1.34 e 110.7 – certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor e naquelas onde possui filial;

IX – eventos 1.14, 1.25, 73.8, 73.9, 73.10, 73.11, 73.12, 110.8 e 110.10 – a relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais e procedimentos arbitrais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados.

X - eventos 73.4, 73.5, 73.6 e 73.7 - o relatório detalhado do passivo fiscal; e

XI - eventos 1.19, 110.2 e 110.6 - a relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante, incluídos aqueles não sujeitos à recuperação judicial, acompanhada dos negócios jurídicos celebrados com os credores de que trata o § 3º do art. 49 desta Lei.

Do deferimento do processamento da recuperação judicial

De início, convém esclarecer que a decisão que defere o processamento do pedido de recuperação judicial (LRF, art. 52), tem por escopo autorizar as negociações com os credores e proporcionar um ambiente que propicie tais discussões, e em nada se assemelha com a decisão que concede a recuperação ao devedor (LRF, art. 58), a qual poderá ser proferida caso os credores aprove o plano de pagamentos apresentado pelo devedor.

Portanto, ao menos em regra, nesse momento processual, não há espaço para deliberação acerca da viabilidade econômica do devedor (LRF, art. 51-A, §5º, *in fine*), limitando-se a análise ao preenchimento dos elementos de legitimidade do devedor (LRF, art. 48) e à completude da documentação exigida pelo legislador (LRF, art. 51).

Dessa forma, com supedâneo no art. 52 da Lei 11.101/2005, **DEFIRO** o processamento do presente pedido de Recuperação Judicial, uma vez que devidamente preenchidos os requisitos dos arts. 48 e 51 do mencionado diploma legal, tal como avalizado pelo laudo de constatação prévia.

III - Do pedido de abstenção de bloqueio e de retenção/compensação de valores nas contas bancárias e do pedido de imediata suspensão das execuções



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca da Capital

As requerentes postulam a concessão de determinação judicial para que instituições financeiras e demais juízos se abstenham, de forma genérica, de promover bloqueios, retenções ou compensações de valores existentes em suas contas bancárias, bem como requerem a imediata suspensão de execuções em trâmite contra as empresas.

O pedido, contudo, não comporta acolhimento.

Inicialmente, no que se refere à pretendida vedação genérica de retenções e compensações bancárias, eventual existência de cláusulas contratuais que autorizem a compensação automática de saldos positivos mantidos em conta corrente com débitos oriundos de contratos celebrados entre as partes constitui matéria que demanda análise casuística e contraditória, a ser submetida ao juízo competente, não se inserindo na esfera de atuação desta Vara especializada nesta fase processual.

Da mesma forma, não merece acolhimento o pedido de imediata suspensão das execuções.

Embora as requerentes tenham indicado a existência de ações em curso, não houve a individualização adequada dos processos abrangidos pela pretensão, tampouco a especificação dos bens eventualmente constrictos ou ameaçados de constrição. Também inexistente demonstração concreta de essencialidade dos bens ou valores que justificaria a excepcional intervenção deste Juízo.

Todavia, o reconhecimento da essencialidade de determinado bem ou valor exige exame concreto da medida constitutiva, da natureza do crédito envolvido e da efetiva indispensabilidade do patrimônio atingido para a manutenção das atividades empresariais. Não se admite, portanto, o deferimento de ordem genérica ou em abstrato que impeça, antecipadamente, toda e qualquer constrição futura.

O que se pretende, na realidade, é uma tutela preventiva e genérica para impedir futuras constrições sem o exame das circunstâncias específicas de cada caso. O reconhecimento da essencialidade de um bem exige análise concreta da medida, da natureza do crédito e da indispensabilidade do patrimônio para a manutenção das atividades empresariais, não sendo admitida ordem abstrata que impeça antecipadamente qualquer constrição futura.

Em verdade, é um salvo-conduto, com o reconhecimento da essencialidade de bens e valores de forma geral e hipotética, sem que exista qualquer manifestação concreta de perigo aos referidos bens e valores e, por consequência, ao soerguimento da empresa, o que não pode ser levado a efeito.

A propósito, esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

O acórdão recorrido alinhou-se ao entendimento do STJ, ao decidir que é defeso ao juízo recuperacional proibir de antemão e genericamente qualquer bloqueio, presente ou futuro, em conta corrente da executada, sob pena de afronta direta à legislação de regência e conferir à empresa recuperanda um verdadeiro salvo-conduto. (AgInt no AREsp n. 2.664.853/SC, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 5/5/2025, DJEN de 12/5/2025).



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca da Capital

In casu, as requerentes fizeram apenas pedidos genéricos, não individualizando os casos em específico. Diante disso não se pode emitir ordens de suspensão "em branco" para todos os juízos do país sem que haja a individualização dos processos e a demonstração, em cada um deles, que o bem constrito é essencial e corpóreo (imóvel ou móvel na posse direta). Pedidos genéricos que visam proibir qualquer bloqueio futuro em conta corrente ou constrições, conferem um privilégio indevido que ignora o contraditório nos juízos de origem.

Ademais, com o deferimento do processamento da recuperação judicial ficam proibidas quaisquer formas de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens, cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial (arts. 6º, I, II, III, e 52, III, LRF), ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º, 2º e 7º do art. 6º e as relativas a créditos excetuados na forma dos §§ 3º e 4º do art. 49, todos da LRF.

Ante o exposto:

- a) INDEFIRO o pedido de determinação genérica de abstenção de bloqueio, retenção ou compensação de valores em contas bancárias;
- b) INDEFIRO o pedido de suspensão genérica das execuções indicadas;
- c) INTIMEM-SE as requerentes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem documentação individualizada das medidas constritivas, indicando os respectivos processos, a natureza dos créditos e os bens atingidos;
- d) No mesmo prazo, deverão comprovar a utilização operacional e a efetiva imprescindibilidade dos bens constritos para a manutenção de suas atividades.

Das determinações

1) Nomeio como Administradora Judicial RDV ADMINISTRAÇÃO DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS LTDA. CNPJ: 42.385.684/0001- 37. Endereços: Rua Dr. Montauray, 2090, Sala 1404, Caxias do Sul - RS e Av. Diário de Notícias, 200, Salas 1711 e 1712, Porto Alegre - RS. Telefones: 54 3538.6488 e 51 3517-9084 WhatsApp: 51 9 9918-1288. Responsável Samuel Radaelli, OAB/RS 64.229, profissional diverso daquele que apresentou o laudo de constatação prévia, em observância ao art. 10, § 11, do Provimento n. 216/2026 da Corregedoria Nacional de Justiça.

A nomeação deverá observar, ainda, os requisitos previstos nos arts. 21 da Lei n. 11.101/2005 e 3º, 4º e 6º a 9º do Provimento n. 231/2026 da Corregedoria Nacional de Justiça.

Expeça-se o respectivo termo de compromisso.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca da Capital

2) Resta dispensada a apresentação de certidões negativas para que o devedor exerça suas atividades, observado o disposto no § 3º do art. 195 da Constituição Federal e no art. 69 da LRF (art. 52, II, LRF). Ressalva-se, contudo, o entendimento deste juízo de que a regularidade fiscal constitui requisito indispensável para a concessão definitiva da recuperação judicial, o que será exigido após a aprovação do plano. Assim, desde já, adverte-se a empresa devedora acerca da necessidade de iniciar, com a maior brevidade possível, tratativas para regularização de sua situação fiscal, caso se mostre necessário.

3) Publique-se edital eletrônico acerca da presente decisão, que defere o pedido de processamento da recuperação judicial, e da relação de credores apresentada pelo devedor (art. 52, § 1º, LRF). Resta autorizada a publicação de edital de versão resumida da presente decisão no diário oficial eletrônico, bem como resta determinada a disponibilização na íntegra junto ao sítio eletrônico da Administração Judicial (art. 22, I, “k”, LRF).

4) Por intermédio da publicação do respectivo edital, restam intimados os credores da empresa recuperanda para que, no prazo de 15 dias, apresentem diretamente à Administração Judicial suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos relacionados (arts. 7º, § 1º, e 52, § 1º, III, LRF), o que poderá ser realizado junto ao site da Administração Judicial: RDV ADMINISTRAÇÃO DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS LTDA. (<http://rdv-insolvencia.com>). Anoto que os pedidos direcionados aos presentes autos não serão considerados.

5) Por intermédio da publicação do respectivo edital, restam advertidos os credores da empresa recuperanda para que, em tempo e modo, apresentem objeção ao plano de recuperação judicial a ser apresentado pelo devedor, nos termos do art. 55 da LRF (art. 52, § 1º, III, LRF).

6) Por intermédio da publicação do respectivo edital, restam intimados os credores da empresa devedora e demais interessados de que os processos de falência e de recuperação judicial são públicos e as comunicações dos credores se darão mediante a publicação de editais, sendo dever dos credores e de seus procuradores o acompanhamento constante do processo. Dessa forma, não serão realizadas intimações individuais acerca do andamento do feito, pelo que, desde já, restam indeferidos todos os pedidos de cadastramento de procuradores. Anoto que os credores apenas serão intimados individualmente, por seus procuradores, nos incidentes em que efetivamente figurarem como partes (impugnação e habilitação retardatária de crédito), ou quando houver determinação expressa do juízo. Por fim, as petições direcionadas ao feito com esse intento não serão consideradas (REsp n. 1.163.143/SP e TJSC, Agravo de Instrumento n. 4005717-23.2016.8.24.0000).



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca da Capital

7) Restam suspensos o curso da prescrição das obrigações da recuperanda e das execuções contra ela ajuizadas, assim como proibidas qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens cujos créditos ou obrigações se sujeitem à recuperação judicial (arts. 6º, I, II e III, e 52, III, LRF), ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º, 2º e 7º do art. 6º e as relativas a créditos excetuados na forma dos §§ 3º e 4º do art. 49, todos da LRF, devendo permanecer os respectivos autos no juízo onde se processam.

Tratando-se de recuperação judicial de produtor rural, a suspensão não alcança os créditos não sujeitos à recuperação judicial, especialmente as coobrigações previstas no art. 13, parágrafo único, e as hipóteses descritas no art. 15 do Provimento n. 216/2026 da Corregedoria Nacional de Justiça, observado, ainda, o disposto no art. 14 do mesmo ato normativo e nas demais disposições da Lei n. 11.101/2005.

Para fins de eventual aplicação do art. 49, § 3º, da Lei n. 11.101/2005, consideram-se bens de capital os ativos corpóreos, móveis ou imóveis, utilizados no processo produtivo, não se estendendo a excepcionalidade a direitos creditórios, bens incorpóreos ou ao produto da atividade rural, observados o art. 11, §§ 1º a 3º, do Provimento n. 216/2026 e o limite temporal previsto no art. 6º, §§ 4º e 4º-A, da Lei n. 11.101/2005.

8) Intimem-se a JUCESC, mediante cadastramento nos autos, e a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, mediante ofício a ser encaminhado para o e-mail formaliza.srrf09@rfb.gov.br, para que procedam à anotação da recuperação judicial nos registros correspondentes (art. 69, caput e parágrafo único, LRF), de modo que conste a expressão “*em Recuperação Judicial*”.

9) Comunique-se à Corregedoria-Geral da Justiça, ao Núcleo de Cooperação Judiciária do Tribunal de Justiça de Santa Catarina e ao Núcleo de Cooperação Judiciária do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região acerca da presente decisão, mediante ofício a ser encaminhado para os e-mails cgj.protocolo@tjsc.jus.br, nucooj@tjsc.jus.br e secor@trt12.jus.br.

10) Restam intimadas as Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal, de todos os Estados e Municípios em que o devedor tiver estabelecimento, para que tomem conhecimento do deferimento do processamento do presente pedido de recuperação judicial e de que deverão informar eventuais créditos perante o devedor, para divulgação aos demais interessados (art. 52, V, LRF).

11) Resta intimada a empresa recuperanda, por intermédio de seu procurador:



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca da Capital

a) Acerca da sua incumbência de comunicar a respectiva suspensão aos juízos competentes (art. 52, § 3º, LRF).

b) De que não poderá desistir do pedido de recuperação judicial após o deferimento de seu processamento, salvo se obtiver aprovação da desistência na assembleia geral de credores (art. 52, § 4º, LRF).

c) Acerca da obrigação de apresentar as contas demonstrativas mensais diretamente à Administração Judicial, enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores (art. 52, IV, LRF).

d) De que, após a distribuição do pedido de recuperação judicial, não poderá alienar ou onerar bens ou direitos de seu ativo não circulante, inclusive para os fins previstos no art. 67 da LRF, salvo mediante autorização do juiz, com exceção daqueles previamente autorizados no plano de recuperação judicial (art. 66, LRF).

e) Para, nos termos do art. 53 da LRF, apresentar o plano de recuperação judicial no prazo improrrogável de 60 dias corridos, a contar da publicação da presente decisão, sob pena de convalidação em falência, nos termos do art. 73, II, da LRF.

Anote-se, por oportuno, que, a fim de afastar qualquer controvérsia quanto ao termo inicial do prazo, considera-se que este se inicia com a publicação do edital no órgão oficial, o qual, dentre outras informações, dará publicidade à decisão proferida, nos termos do § 1º do art. 52 da Lei nº 11.101/2005. A partir de então, fica o devedor obrigado a apresentar o plano de recuperação judicial no prazo de sessenta dias corridos, sob pena de convalidação do pedido em falência (CAMPINHO, Sérgio. Curso de Direito Comercial – Falência e Recuperação de Empresa. 15. ed. Rio de Janeiro: SRV, 2024, e-book, p. 188).

Nesse contexto, consideradas as particularidades do sistema operacional (Eproc), e tendo em vista que o art. 224, § 2º, do Código de Processo Civil fixa como data de publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico, bem como que o art. 231, IV, do CPC estabelece que, nas hipóteses de intimação por edital, o termo inicial do prazo corresponde ao primeiro dia útil subsequente ao término da dilação fixada pelo juiz (prazo de veiculação), e, ainda, que, nesses casos, o prazo de veiculação do edital na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça deve ser de apenas 1 (um) dia, reputa-se como primeiro dia do prazo o dia útil seguinte àquele indicado no edital como “Prazo do edital”, marco que se harmoniza integralmente com os ditames legais. Caso o vencimento recaia em dia não útil, o prazo prorroga-se para o primeiro dia útil subsequente, nos termos do art. 224, § 1º, do CPC.

f) De que, nos termos do art. 69 da LRF, deverá, ao utilizar seu nome empresarial, acrescer a expressão “em Recuperação Judicial” em todos os atos, contratos e documentos que firmar.

g) Acerca do entendimento deste juízo de que a regularidade fiscal é requisito para a concessão da recuperação judicial, o que será observado em momento oportuno (art. 57, LRF).



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO

Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca da Capital

h) Para, no prazo de 5 dias, apresentar nova relação de credores em arquivo eletrônico editável, Word ou similar, ou em outra ferramenta de fácil interpretação e manuseio, nos exatos termos do art. 8º da Recomendação n. 103/2021 do Conselho Nacional de Justiça, da qual deverão constar apenas a natureza do crédito (arts. 83 e 84, LRF), o nome completo dos credores e o valor atualizado. O documento poderá ser encaminhado para o endereço eletrônico da unidade: *capital.falencia@tjsc.jus.br*.

i) Para fornecer diretamente à Administração Judicial, mensalmente e sempre que solicitado, as informações e os documentos relacionados ao ciclo produtivo, aos insumos utilizados, ao cronograma de plantio e colheita, às perspectivas de produção, aos contratos de compra futura, às Cédulas de Produto Rural, às operações de troca por insumos e às garantias constituídas sobre as safras, os semoventes e os demais bens vinculados à atividade rural, a fim de viabilizar a fiscalização das atividades e a elaboração dos Relatórios Mensais de Atividades, nos termos dos arts. 22, II, “c”, e 52, IV, da Lei n. 11.101/2005 e do art. 12, caput e § 3º, do Provimento n. 216/2026 da Corregedoria Nacional de Justiça.

j) Para comunicar imediatamente à Administração Judicial eventual frustração de safra, alteração relevante na estimativa de produção, ocorrência agronômica, climática ou logística extraordinária, constituição de nova garantia ou modificação de contrato vinculado à produção, a fim de viabilizar a fiscalização prevista nos arts. 22, II, “c”, da Lei n. 11.101/2005 e 12, caput e § 3º, do Provimento n. 216/2026 da Corregedoria Nacional de Justiça.

k) Para observar a proteção conferida ao penhor e às demais garantias rurais, abstando-se de alienar bens ou produtos onerados sem a prévia anuência do respectivo credor e, quando legalmente exigível, autorização judicial, nos termos dos arts. 50, § 1º, e 66 da Lei n. 11.101/2005 e dos arts. 12, § 3º, e 16, caput, do Provimento n. 216/2026 da Corregedoria Nacional de Justiça.

Ressalva-se a substituição da safra colhida ou frustrada pela safra imediatamente seguinte, independentemente de decisão judicial, preservada a garantia pignoratícia, nos termos do art. 16, §§ 1º e 2º, do Provimento n. 216/2026. Eventual alienação, desvio ou substituição realizada em desconformidade com essas disposições deverá ser imediatamente comunicada à Administração Judicial.

12) Resta intimada a Administração Judicial para:

a) Assinar o termo de compromisso no prazo de 48 horas (art. 33 da Lei n. 11.101/2005) e, previamente à assunção do encargo, comprovar sua inscrição no Cadastro Eletrônico dos Administradores Judiciais, caso já estabelecido, declarar sua capacidade operacional para atuação no feito, indicar o número de demandas simultâneas em que atua e informar todos os processos de recuperação judicial de grande porte nos quais exerce contemporaneamente a função, em âmbito nacional, nos termos dos arts. 3º, 4º e 7º, caput e § 4º, do Provimento n. 231/2026.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca da Capital

No mesmo prazo, deverá apresentar declaração de inexistência de impedimentos ou conflitos de interesse, nos termos dos arts. 8º e 9º do Provimento n. 231/2026, inclusive declarando que não participou da constatação prévia realizada neste processo, em observância ao art. 10, § 11, do Provimento n. 216/2026. A declaração de inexistência de impedimentos ou conflitos de interesse deverá ser renovada anualmente, conforme o art. 8º do Provimento n. 231/2026.

b) Quanto à fixação da remuneração, deverá a Administração Judicial apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, proposta detalhada de honorários, instruída com orçamento circunstanciado das atividades a serem desenvolvidas, contendo, ao menos, a indicação do valor do passivo sujeito ao procedimento, da estrutura técnica e multidisciplinar disponibilizada, do número de profissionais envolvidos, das atribuições a serem desempenhadas, da estimativa de horas de trabalho, dos custos operacionais e de estrutura, da previsão de deslocamentos e diligências, bem como da estimativa de duração do processo, observando-se os critérios previstos no art. 24 da Lei n. 11.101/2005, na Recomendação n. 141/2023 do Conselho Nacional de Justiça e nos arts. 15 a 17 do Provimento n. 231/2026 da Corregedoria Nacional de Justiça.

No mesmo prazo, deverá a nomeada comprovar sua inscrição no Cadastro Eletrônico dos Administradores Judiciais, caso já implementado pelos órgãos competentes, declarar sua capacidade operacional para atuação no feito, considerada a estrutura disponível, a complexidade da demanda e o número de processos em que atualmente exerce o encargo, bem como informar todas as recuperações judiciais de grande porte em que atua concomitantemente, em âmbito nacional. Deverá, ainda, apresentar declaração de inexistência de impedimento, incompatibilidade ou conflito de interesses, nos termos dos arts. 3º, 4º, 7º e 8º do Provimento n. 231/2026.

Consigno, desde logo, que incumbe à Administração Judicial manter estrutura técnica e equipe multidisciplinar compatíveis com as atribuições inerentes ao encargo. Eventual necessidade de contratação de terceiros para o desempenho de atividades ordinariamente compreendidas na função, tais como representação processual, assessoramento jurídico, serviços contábeis ou atividades correlatas, constitui ônus próprio da auxiliar do juízo e deverá ser devidamente considerada na elaboração da proposta de remuneração. Nessas circunstâncias, não compete ao Juízo deliberar previamente acerca da conveniência da contratação ou dos valores ajustados. A autorização judicial prevista no art. 22, I, “h”, da Lei n. 11.101/2005 destina-se exclusivamente a situações excepcionais, envolvendo profissionais ou empresas especializadas para a execução de atividades que extrapolem as competências ordinariamente exigidas para o desempenho do encargo.

Nessa linha, ressalva-se a possibilidade de contratação de profissional legalmente habilitado para elaboração de laudo técnico de acompanhamento da safra, mediante requerimento fundamentado da Administração Judicial e prévia autorização do juízo, hipótese específica em que os custos serão suportados pela recuperanda, nos termos do art. 12, §§ 1º e 2º, do Provimento n. 216/2026.

Apresentada a proposta, publique-se edital para ciência dos credores e demais interessados e intime-se a devedora para manifestação. Após, dê-se vista ao Ministério Público, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que apresente eventual parecer, nos termos do art.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca da Capital

3º, II, da Recomendação n. 141/2023 do CNJ e do art. 15, I, do Provimento n. 231/2026.

Na mesma oportunidade deverá, esclarecer acerca da complexidade do trabalho desenvolvido, quando da realização da constatação prévia, bem como indicar o valor devido a título dos respectivos honorários (art. 51-A, §1º, LRF).

Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos para fixação da remuneração da Administração Judicial.

c) Comunicar os credores constantes na relação apresentada pela devedora acerca da data do pedido de recuperação judicial, da natureza, do valor e da classificação atribuída ao crédito (art. 22, I, “a”, LRF). Desde já, resta autorizada a comunicação dos credores pela Administração Judicial de forma eletrônica.

d) Elaborar a Relação de Credores de que trata o § 2º do art. 7º, da LRF e o Quadro Geral de Credores de que trata o art. 18, da LRF, observando as diretrizes a seguir expostas.

A elaboração da Relação de Credores prevista no art. 7º, § 2º, da Lei n. 11.101/2005 deverá ser concluída no prazo de 45 dias, contados automaticamente do término do prazo previsto no § 1º do mesmo dispositivo, independentemente de nova intimação, nos termos do art. 22, I, “e”, da LRF. A listagem apresentada pelo devedor falido ou em recuperação judicial, prevista nos arts. 99, III, e 51, III, constitui apenas o ponto inicial do trabalho de verificação, incumbindo à Administração Judicial proceder à conferência integral das informações ali declaradas. Essa verificação se apoia na documentação apresentada pelos credores quando da formulação de habilitações ou divergências, conforme art. 9º da LRF, mas não se esgota nesses elementos. Ainda que não haja impugnação, compete ao Administrador Judicial cotejar cada crédito arrolado com os documentos apresentados pelos credores, bem como com os livros contábeis e demais registros do devedor, garantindo a exatidão da relação e a fidelidade das informações que comporão o passivo concursal (SACRAMONE, Marcelo B., Comentários à Lei de Recuperação de Empresa e Falência, 6. ed., 2025, p. 82). O resultado desse trabalho deverá integrar o Relatório da Fase Administrativa – RFA.

O Quadro Geral de Credores, a seu turno, será formado com base na relação consolidada nos termos do art. 7º, § 2º, e nas decisões já proferidas nas habilitações e impugnações até o momento de sua consolidação, conforme estabelece o art. 10, § 7º, da LRF. Ressalte-se que a formação do QGC não constitui condição para o início dos pagamentos na falência (art. 16, § 2º) nem para o encerramento da recuperação judicial (art. 10, § 9º). Contudo, para assegurar transparência e evitar dissabores entre os credores, enquanto a consolidação definitiva não ocorrer, a Administração Judicial deverá manter atualizado em seu sítio eletrônico, nos termos do art. 22, I, “k”, da LRF, o esboço de formação do Quadro Geral de Credores, disponibilizando-o para livre consulta dos interessados. Sempre que houver alteração, seja por decisões judiciais, por correções determinadas nos autos principais ou por circunstâncias fáticas ou legais identificadas no trabalho de fiscalização, o quadro deverá ser imediatamente atualizado.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca da Capital

Anote-se que, tanto a Relação de Credores quanto o Quadro Geral de Credores, deverão ser encaminhados para publicação em conformidade com o art. 8º da Recomendação n. 103/2021 do Conselho Nacional de Justiça, em arquivo eletrônico no formato “xlsx”, “ods” ou equivalente, de fácil leitura e manuseio. O documento deverá ser protocolado nos autos, podendo cópia ser remetida ao e-mail institucional da unidade *capital.falencia@tjsc.jus.br*.

Tratando-se de pedido de Recuperação Judicial elaborado por Produtor Rural, na verificação administrativa dos créditos, deverá a Administração Judicial observar os arts. 13 a 15 do Provimento n. 216/2026, examinando individualmente a origem de cada obrigação e sua vinculação ao exercício da atividade rural.

Deverão ser relacionados como sujeitos à recuperação judicial apenas os créditos vencidos e vincendos decorrentes exclusivamente do exercício da atividade rural e discriminados nos documentos mencionados nos §§ 2º e 3º do art. 48 da Lei n. 11.101/2005, nos termos do art. 13, caput, do Provimento n. 216/2026.

As coobrigações prestadas em favor de terceiros, ainda que estes exerçam atividade rural, não se sujeitam aos efeitos da recuperação judicial, conforme o art. 13, parágrafo único, do Provimento n. 216/2026.

Os créditos não sujeitos à recuperação judicial não poderão ser relacionados como concursais sem a prévia e expressa concordância do respectivo credor, nos termos do art. 14 do Provimento n. 216/2026.

Deverá a Administração Judicial examinar, ainda, as hipóteses de exclusão previstas no art. 15 do Provimento n. 216/2026, especialmente aquelas relativas aos recursos públicos destinados ao crédito rural, às dívidas constituídas para aquisição de propriedade rural, às Cédulas de Produto Rural com liquidação física, às operações de troca por insumos, aos atos cooperativos, ao patrimônio rural em afetação e aos negócios garantidos por propriedade fiduciária ou reserva de domínio.

e) Requerer a convocação da assembleia geral de credores, providenciando os respectivos meios materiais, nos casos previstos em lei, especialmente quando forem apresentadas objeções ao plano de recuperação judicial, o que deverá ocorrer independentemente de intimação, logo após o encerramento do prazo para apresentação das respectivas objeções (art. 22, I, “g”, LRF).

f) Manter endereço eletrônico na internet, com informações atualizadas sobre os processos de falência e recuperação judicial, com opção de consulta às peças principais do processo, bem como para o recebimento de pedidos de habilitação ou apresentação de divergências, ambos em âmbito administrativo, com modelos que poderão ser utilizados pelos credores (art. 22, I, “k” e “l”, LRF).

g) Nos termos do art. 22, I, “m”, da LRF, responder aos ofícios e às solicitações enviadas por outros juízos e órgãos públicos, sem necessidade de prévia deliberação do juízo.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca da Capital

Especialmente no que concerne ao entendimento deste juízo acerca da impropriedade dos pedidos e determinações de penhora no “rosto dos autos” advindos de outros juízos, estes não serão levados a efeito.

Isso porque, em se tratando de uma modalidade de penhora de crédito (art. 855, CPC), nas ações de recuperação judicial não há se falar em qualquer obtenção de créditos pelas empresas devedoras, mormente porque nada será vendido e nenhum bem será alienado em favor das empresas em recuperação judicial, senão para cumprimento do plano de recuperação judicial e para o adimplemento dos credores.

Em se tratando de recuperação judicial, ou o crédito é concursal e se submete ao concurso de credores, devendo ser habilitado no respectivo quadro, com a suspensão da referida execução, ou é extraconcursal e deve ser perseguido pelos meios adequados perante o juízo competente, que é livre para penhorar os bens e direitos da empresa em recuperação judicial, cuja possibilidade de expropriação poderá, posteriormente, ser avaliada pelo juízo da recuperação (art. 6º, §§ 7º-A e 7º-B, LRF).

Assim, não há qualquer utilidade prática da penhora no rosto dos autos. Na recuperação judicial objetiva-se especificamente a execução do plano de recuperação, sem qualquer ingerência nos ativos da empresa, não havendo hipótese de destinação de valores fora da mencionada ordem legal.

Dessa forma, as penhoras no “rosto dos autos” apenas tumultuam as ações deste jaez, com a juntada de expedientes e decisões judiciais de outros juízos, além de exigirem mais trabalho da serventia judicial, com juntadas, análises, intimações, certidões e ofícios de comunicação, sem qualquer retorno prático em favor dos credores.

Portanto, com todas as vênias possíveis aos juízos postulantes, desde já anoto que não serão levadas a efeito as penhoras no “rosto dos autos” direcionadas ao presente feito, pelo que deverá a Administração Judicial responder a todos os pedidos que aportarem aos autos nos termos da presente decisão, conforme disposto no art. 22, I, “m”, da LRF.

h) Com base nos ditames da LRF e da Recomendação n. 72/2020 do CNJ, colacionar junto à presente recuperação judicial os seguintes relatórios:

i) Relatório de Andamentos Processuais – RAP, a cada 60 dias, o qual deverá fazer referência a todas as manifestações protocoladas nos autos, indicando: *I* – a data da petição; *II* – o evento em que se encontra nos autos; *III* – quem é o peticionante e o que pede de forma resumida; *IV* – se a recuperanda já se pronunciou sobre o pedido (caso não seja ela a peticionante); *V* – se o administrador judicial e o Ministério Público se manifestaram sobre o pedido; *VI* – se a matéria foi decidida, indicando o evento da decisão; *VII* – o que se encontra pendente de cumprimento pelo cartório; *VIII* – observação do administrador judicial sobre a petição, se pertinente, indicando eventual solução; e *IX* – se já providenciou as respostas aos ofícios e às solicitações enviadas por outros juízos e órgãos públicos; (art. 3º, §2º, da Recomendação n. 72/2020 do CNJ e art. 22, I, “m”, da LRF);



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca da Capital

ii) Relatório dos Incidentes Processuais – RIP, a cada 60 dias, contendo informações básicas sobre cada incidente processual ajuizado, conforme as diretrizes indicadas no art. 4º, § 2º, da Recomendação n. 72/2020 do CNJ.

iii) Relatório Mensal das Atividades do devedor – RMA, a cada 30 dias, conforme a padronização sugerida pela Recomendação n. 72/2020 do CNJ, a ser apresentado nos próprios autos.

O RMA deverá conter seção específica sobre a atividade rural, com informações objetivas e atualizadas acerca do estágio do ciclo produtivo, dos insumos utilizados, do cronograma de execução, dos riscos identificados e das demais circunstâncias econômicas, operacionais, agronômicas, climáticas e logísticas que possam impactar a produção, nos termos do art. 12, caput, do Provimento n. 216/2026.

Deverá, ainda, apresentar a situação atualizada das garantias, especialmente daquelas incidentes sobre a produção, das Cédulas de Produto Rural e dos contratos vinculados à safra em curso, comunicando imediatamente ao juízo e ao Ministério Público eventuais desvios de garantia ou alienações de bens onerados sem prévia autorização judicial e anuência do respectivo credor, nos termos do art. 12, § 3º, do Provimento n. 216/2026.

iv) Relatório da Fase Administrativa – RFA, quando da apresentação da relação de credores prevista no art. 7º, § 2º, da LRF, o qual deverá conter resumo das análises realizadas na fase administrativa de habilitação de créditos para a confecção do edital contendo a relação de credores, conforme as diretrizes indicadas no art. 1º da Recomendação n. 72/2020 do CNJ.

i) Tomar ciência de que as certidões de crédito encaminhadas à Administração Judicial, seja diretamente, seja por meio dos processos de recuperação judicial, pelos juízos trabalhistas vinculados ao Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, conforme previsto no **Termo de Cooperação n. 2.149/2025**, firmado em 25/02/2025 com o Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina, devem ser observadas pelos Administradores Judiciais. Estando a documentação em conformidade, os referidos créditos trabalhistas deverão ser incluídos no quadro geral de credores, independentemente de requerimento específico de habilitação, nos termos da cláusula oitava e do parágrafo segundo do mencionado termo:

Cláusula oitava. Após a liquidação do crédito classificado como concursal discutido em ação trabalhista, os juízos trabalhistas expedirão certidão com atualização do crédito até a data do ajuizamento do pedido de recuperação, discriminando o valor líquido devido ao credor, devendo constar da certidão a data do fato gerador do crédito, em conformidade com o art. 9º, inc. II, e art. 49 da Lei n. 11.101/2005.

[...]

Parágrafo segundo. O credor será cientificado da certidão e esta será encaminhada pelo juízo trabalhista diretamente ao administrador judicial, que, verificando a adequação, providenciará a inclusão do crédito no quadro próprio, sem necessidade de pedido de habilitação pelo credor.

Havendo qualquer divergência em relação às informações constantes na referida certidão de crédito, deverá a Administração Judicial informar ao respectivo juízo trabalhista.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca da Capital

Ao final, as soluções empregadas deverão ser relatadas junto ao Relatório de Andamento Processual – RAP.

Termo de Cooperação disponível em: https://portal.trt12.jus.br/sites/default/files/2025-02/25ACT2149_recupera%C3%A7%C3%A3o%20judicial_PJSC_TRT12_SCDF.pdf

j) Avaliar, em cada ciclo produtivo, a necessidade de acompanhamento técnico da safra e, caso pertinente, até 20 dias antes da data estimada para o início da colheita, requerer autorização judicial para contratação de profissional legalmente habilitado, apresentando justificativa concreta da necessidade, delimitação do objeto, identificação e qualificação do profissional e respectiva proposta de honorários, nos termos do art. 12, § 1º, do Provimento n. 216/2026.

O laudo técnico deverá conter estimativas de produtividade, condições fitossanitárias das lavouras, eventual ocorrência de intempéries climáticas, viabilidade de comercialização da produção e identificação dos contratos vinculados à safra em curso, encerrando-se com a apresentação das informações quantitativas da safra efetivamente colhida, nos termos do art. 12, § 2º, do Provimento n. 216/2026.

k) Tomar ciência de que eventual omissão, inércia, impedimento, suspeição, atuação deficiente ou descumprimento dos deveres legais poderá ensejar seu afastamento, assegurado o contraditório, com perda do direito à remuneração proporcional ao período de gestão, responsabilização pelos prejuízos causados e comunicação aos órgãos competentes, nos termos do art. 20 do Provimento n. 216/2026 e dos arts. 24, § 3º, 31 e 32 da Lei n. 11.101/2005.

13) Determinações ao Cartório:

a) **Intimar** o Município de São Joaquim para que tome conhecimento do deferimento do processamento do presente pedido de recuperação judicial e de que deverão informar eventuais créditos perante o devedor, para divulgação aos demais interessados (art. 52, V, LRF), via ofício/malote digital/e-mail, uma vez que o ente público não possui Procurador credenciado ao Sistema Eproc.

b) Após o decurso do prazo desta decisão, **excluir** o interessado Tussi & Platchek Administração Judicial Ltda. do processo.

14) Resta intimado o Ministério Público para intervir no feito na qualidade de fiscal da ordem jurídica, nos termos do art. 52, V, da LRF, da Recomendação n. 102/2023 do Conselho Nacional do Ministério Público e do art. 19, caput, do Provimento n. 216/2026 da Corregedoria Nacional de Justiça.



ESTADO DE SANTA CATARINA

PODER JUDICIÁRIO

Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca da Capital

Documento eletrônico assinado por **UZIEL NUNES DE OLIVEIRA, Juiz de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **310099246142v28** e do código CRC **d162be99**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): **UZIEL NUNES DE OLIVEIRA**

Data e Hora: 03/08/2026, às 13:56:53

5013079-38.2026.8.24.0023

310099246142.V28